



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 82-C, DE 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 952/2015, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EROS BIONDINI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste, do nº 952/2015, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. HERCULANO PASSOS); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, dos nºs 952/15 e 5098/20, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relatada: DEP. JAQUELINE CASSOL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 952/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensação: 5098/20

VI - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata da obrigação do fornecedor de dotar veículos novos de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam o veículo, estabelecendo multa pelo descumprimento.

Art. 2º - As rodas e pneus sobressalentes fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País, deverão ter idênticas dimensões às das demais rodas e pneus que equiparem o veículo.

Parágrafo único. Não no objeto desta Lei os veículos que, por incorporarem novas tecnologias, dispensem o fornecimento de pneus e rodas sobressalentes.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do veículo, a ser pago ao consumidor pelo fornecedor no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que este for notificado da irregularidade.

§ 1º Para efeitos desta Lei, equiparam-se os conceitos de fornecedor e consumidor expressos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Além da multa descrita no caput deste Artigo, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às das demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.214, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal VIEIRA DA CUNHA, do meu partido, com o objetivo de obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos nacionais e importados, comercializados no País.

Referido projeto tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor onde foi aprovado com emenda, aprimorou a proposta original da lavra do relator Deputado REGUFFE, pela Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu parecer pela rejeição e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou, com

louvor, acatando a emenda da CDE. Contudo, apesar de ter recebido pareceres de todas as Comissões, resultou arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação.

É sabido que, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Estado brasileiro passou a promover, com decisão e eficiência, a proteção dos consumidores frente ao poder econômico das grandes Corporações.

De fato, esse Código veicula a Política Nacional das Relações de Consumo que, dentre outros, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança e a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Esse normativo define, ainda, os princípios que deverão embasar as relações de consumo, dos quais se destaca a harmonização dos interesses do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Ora, ao que parece, essa diretriz não vem sendo seguida pela indústria automobilística que equipa os veículos comercializados no País com rodas e pneus sobressalentes com dimensões diferentes daquelas das rodas e pneus montados nos veículos para circulação.

Esse procedimento, além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, certamente causará prejuízos ao consumidor que necessitar substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe.

Ora, havendo avaria de uma roda ou de pneu que já está em uso, o que é bem frequente – a considerar o estado de conservação de nossas vias urbanas e estradas de rodagem -, é natural que o consumidor, ao invés de adquirir outro bem novo, prefira fazer a troca pela roda ou pneu sobressalente que já possui, sem custo adicional.

Ademais, ao final da vida útil dos pneus em circulação, é mais vantajosa, àqueles consumidores que ainda dispuserem de um estepe sem uso, a aquisição de apenas três pneus novos, completando o novo jogo com o sobressalente, numa evidente economia de recursos.

Nesse sentido, parece que o fornecimento de rodas e pneus diferentes dos que estão em circulação nos veículos beneficia unicamente os fabricantes de veículos que, com isso, garantem maior lucro.

Entende-se, portanto, que o fornecimento de estepe diferente das demais rodas e pneus que equipam o veículo configura prática comercial condenável, contrária aos princípios e diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor, motivos de fato e de direito que me levam a solicitar o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de lei, cujo texto foi aprimorado nos termos sugeridos pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.^º 952, DE 2015

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe - pneu e roda sobressalentes - idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-82/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir como equipamento obrigatório dos veículos o estepe – pneu e roda sobressalentes – idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo, inclusive quanto ao aro e demais dimensões.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....
VIII – Conjunto pneu e roda sobressalente idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo, inclusive quanto ao aro e demais dimensões.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir entre os itens obrigatórios dos veículos automotores o estepe – conjunto de pneu e roda sobressalentes – nas mesmas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos, nacionais e importados, comercializados no País.

Em realidade, alguns automóveis comercializados no Brasil são oferecidos pelos fabricantes com estepe em dimensões diferentes dos demais pneus que o equipam, muitos até com velocidade de uso limitada a 60 ou 80 km/h. Em geral são rodas e pneus mais finos e até mesmo com aro menor do que o dos pneus e rodas montados originalmente, o que prejudica sobremaneira a movimentação e a segurança do automóvel.

Tal situação, especialmente em rodovias longas e com carência de pontos de manutenção, situação frequente em muitas regiões do Brasil, pode trazer riscos elevados para os condutores e passageiros desses veículos. Além do mais, o tráfego, em caso de emergência, com três pneus iguais e um diferente, certamente poderá causar prejuízos à suspensão e ao alinhamento veicular, colocando em risco a vida de seus usuários.

Quanto ao aspecto econômico, é mais vantajosa, ao final da vida útil dos pneus em circulação, àqueles consumidores que ainda dispuserem de um estepe sem uso, a aquisição de apenas três pneus novos, completando o novo jogo com o sobressalente, numa evidente economia de recursos.

Nesse sentido, nos parece que o fornecimento de sobressalente diferente dos pneus montados originalmente constitui prática que beneficia unicamente os fabricantes de veículos, em prejuízo da praticidade, economia e segurança dos consumidores.

Assim, verifica-se claramente que o fornecimento de estepe diferente das demais rodas e pneus que equipam o veículo configura prática comercial condenável, contrária aos princípios e diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, por conter medida benéfica para a segurança do trânsito e para a garantia dos direitos do consumidor de automóveis, esperamos ver este projeto rapidamente aprovado por nossos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica

credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, obriga os fabricantes de automóveis a dotar os veículos novos de rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais.

O Projeto pretende cessar com a cada vez mais usual comercialização de carros com conjunto de roda e pneu sobressalente em dimensões diferentes das rodas e pneus montados nos veículos, o que, segundo a Justificação “*além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, certamente causará prejuízos ao consumidor que necessitar substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe*”.

Em apenso, consta o Projeto de Lei nº 952, de 2015, de autoria do nobre Deputado Fábio Mitidieri, que “*altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe – pneu e roda sobressalentes – idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo*”.

A matéria tramita em regime ordinário e submete-se a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta CDC, recebemos a honrosa incumbência de relatar os projetos que, neste Colegiado, não receberam emendas.

II – VOTO

Especificamente em relação ao consumidor – tema sobre o qual repousa a competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor e sobre o qual versam as proposições em debate – é importante relembrar que o Código de Defesa do Consumidor é claro, expresso e inequívoco ao estabelecer a proteção da vida, saúde e segurança como direito básico do consumidor.

Nesse contexto, se sobressaem riscos ao consumidor decorrentes do fornecimento inadequado de estepe em automóveis comercializados no País, é papel inescusável desta Comissão apoiar as iniciativas que visam a combater essa conduta perigosa da indústria automobilística.

Muito contundente e precisa a afirmação da Justificação do projeto apensado, que ressalta a limitação de velocidade e distância imposta ao veículo que, em situação de emergência – mas lamentavelmente comum em nossas precárias ruas e estradas –, necessita rodar com o uso de estepe fora das dimensões das demais rodas e pneus. Como bem aponta a Justificação, “*tal situação*,

especialmente em rodovias longas e com carência de pontos de manutenção, situação frequente em muitas regiões do Brasil, pode trazer riscos elevados para os condutores e passageiros desses veículos. Além do mais, o tráfego, em caso de emergência, com três pneus iguais e um diferente, certamente poderá causar prejuízos à suspensão e ao alinhamento veicular, colocando em risco a vida de seus usuários”.

Efetivamente, essa prática em nada aproveita ao consumidor, ao contrário, apenas lhe traz riscos e inconvenientes, razão por que nos posicionamos favoravelmente aos dois projetos aqui em exame, que objetivam obrigar os fabricantes de veículos a fornecer conjuntos de rodas e pneus sobressalentes com características idênticas aos demais conjuntos que equipam o automóvel.

Do cotejo das duas propostas, entendemos que a simplicidade do projeto apensado conduz a uma maior eficácia normativa. Ele apenas altera o Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997) para incluir o estepe idêntico aos demais conjuntos como equipamento obrigatório do veículo, obrigando tanto a indústria a fornecê-lo, como os condutores a preservá-lo. Ademais, aproveita lei já existente e, em consequência, todo o aparato de regulação e fiscalização nela previsto.

No que toca à ideia contida no projeto principal de excluir da obrigação os veículos que incorporam tecnologias que, em tese, dispensariam o fornecimento de estepes, pedimos vénia para ponderar que essas tecnologias – que suspostamente permitiriam ao veículo trafegar por vários quilômetros sem reparo – têm aplicação muito restrita na realidade brasileira. Porém vem tornando-se uma realidade, principalmente em veículos de modelo importado e alguns já estão regulamentados pelo COTRAN.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e o apensado, Projeto de Lei nº 952, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 82, DE 2015 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2015)

Altera o art.105 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997 para obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais ou sistemas alternativos que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir como equipamento obrigatório dos veículos o estepe – pneu e roda sobressalentes idênticos ao demais instalados no veículo ou sistemas alternativos

“Art. 105.....

VIII – Conjunto pneu e roda sobressalente idêntico aos demais instalados no veículo ou sistemas alternativos conforme regulamentação específica do CONTRAN”

Art. 2º - As rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais instalados nos veículos ou sistemas alternativos fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País, deverão garantir a segurança do veículo conforme especificado pelo CONTRAN.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 82/2015 e o PL 952/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Manicoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL N.º 82, DE 2015

(Apensado o PL nº 952, de 2015)

Altera o art.105 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997 para obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais ou sistemas alternativos que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir como equipamento obrigatório dos veículos o estepe – pneu e roda sobressalentes idênticos ao demais instalados no veículo ou sistemas alternativos

“Art. 105.....

VIII – Conjunto pneu e roda sobressalente idêntico aos demais instalados no veículo ou sistemas alternativos conforme regulamentação específica do CONTRAN”

Art. 2º - As rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais instalados nos veículos ou sistemas alternativos fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País, deverão garantir a segurança do veículo conforme especificado pelo CONTRAN.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, obriga os fabricantes de automóveis a dotar os veículos novos de rodas e pneus sobressalentes idênticos aos demais.

O Projeto pretende cessar com a cada vez mais usual comercialização de carros com conjunto de roda e pneu sobressalente em dimensões diferentes das rodas e pneus montados nos veículos, o que, segundo a Justificação “*além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, certamente causará prejuízos ao consumidor que necessitar substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe*”.

Em apenso, consta o Projeto de Lei nº 952, de 2015, de autoria do nobre Deputado Fábio Mitidieri, que “*altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe – pneu e roda sobressalentes – idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo*”.

A matéria tramita em regime ordinário e submete-se a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transportes e 2

Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta CDC, recebemos a honrosa incumbência de relatar os projetos que, neste Colegiado, não receberam emendas.

II – VOTO

Atualmente a autorização do uso de rodas e pneus de dimensões diferentes das rodantes em caso de emergência está contemplada na Resolução CONTRAN 540/15 *in verbis*:

Art. 2º As especificações necessárias para o conjunto roda e pneu

sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos estão apresentadas nos Anexos desta Resolução.

Art.3º O diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser igual ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

*Parágrafo único. O diâmetro de que trata o **caput** deste artigo poderá sofrer variação desde que, a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu sobressalente não afeta a segurança do veículo quanto a:*

- a) dirigibilidade em função do equilíbrio estático e dinâmico;*
- b) capacidade máxima de tração do veículo;*
- c) capacidade de carga do veículo;*
- d) velocidade estabelecida para o conjunto sobressalente.*

Cabe salientar que a legislação brasileira autoriza a utilização de rodas e pneus de tamanhos diferentes das rodantes em caso de emergência, conforme outros mercados como Estados Unidos, União Européia, China, Austrália, Coréia do Sul e Rússia.

Entende-se que o uso da roda e pneu sobressalente é exclusivamente para substituição das rodas e pneus montados em caráter emergencial, isto é, para permitir que o veículo não fique imobilizado em caso de eventual problema com uma das rodas e pneus montados, como, por exemplo, um furo no pneu.

É sabido que no Brasil, “culturalmente”, nos veículos que possuem estepe de dimensões idênticas às rodantes, adota-se o uso da referida roda e pneu sobressalente em substituição a uma das rodas montadas em caso de desgaste natural dos pneus, levando o consumidor à aquisição de somente 3 (três) pneus novos e passando a utilizar um dos pneus desgastados como estepe.

Consideramos que esta prática é contrária aos conceitos da segurança veicular, pois quando da necessidade da utilização do estepe, este possivelmente se encontrará no limite de seu desgaste, fora de sua validade e das especificações mínimas de segurança prescritas pela legislação brasileira, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN 540/15, colocando portanto, os ocupantes do veículo em risco. Adicionalmente, esta condição pode constituir infração de trânsito grave, prevista no artigo 230, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro. Vale lembrar ainda a prática de “riscar” o pneu, com a falsa ideia de aumentar a segurança na sua utilização, deixando-o como estepe.

As rodas e pneus sobressalentes de dimensões diferentes das rodas e pneus montados são obrigatoriamente identificados, conforme Portaria INMETRO 17/2013, retificada no DOU de 30/08/2013, seção 01, página 105 e tem instruções específicas de uso nos manuais do proprietário dos veículos, com informações, por exemplo, da velocidade segura para sua utilização no caráter emergencial, conforme transcrito a seguir.

Art. 8º Determinar que as rodas de uso temporário só poderão ser comercializadas com a presença de etiqueta adesiva ou pintura, em sua parte frontal, contendo, no mínimo, as seguintes informações, no idioma português – Brasil:

- a) “RODA DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AO USO TEMPORÁRIO”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura;
- b) Indicação da velocidade máxima permitida em km/h, com caracteres de, no mínimo, 10 (dez) mm de altura;
- c) “Retorne ao serviço a roda substituída o mais breve possível”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura.

Cabe ressaltar ainda que novas tecnologias vêm sendo utilizadas, internacionalmente, em substituição ao estepe, como o kit de reparação de pneus e os pneus “run flat” os quais, em caso de furos, permitirão a utilização dos pneus em caráter emergencial, por um período limitado. Estas condições também estão contempladas pela Resolução CONTRAN 540/15.

É importante esclarecer que para os veículos que possuem um conjunto roda/pneu largo ou de grande dimensão, a disposição de roda sobressalente de dimensões idênticas no interior do veículo pode ser inviável devido a características inerentes ao projeto, as quais não podem sofrer alterações conforme art. 98 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – viabilizando portanto, a utilização de estepe com dimensões distintas das demais rodas e pneus equipados no veículo, bem como seu acondicionamento dentro do habitáculo do mesmo, minimizando a possibilidade de roubo e permitindo outros ganhos como a redução da massa do veículo e aumento do espaço do porta-malas.

Nesse sentido destacamos as metas de eficiência energética onde redução de peso no veículo é essencial para que os veículos alcancem um melhor desempenho de consumo. Tais metas são cumpridas pelas empresas em atendimento ao INOVAR–AUTO. Trata-se de programa de investimentos de eficiência energética, engenharia

P&D dentre outros no sentido de agregar valor e tecnologia aos produtos fabricados no Brasil.

Ainda a título de exemplo, ponderamos os modelos superesportivos, os quais utilizam pneus de dimensões diferentes nas rodas dianteiras e traseiras. Nesses casos, trata-se de uma característica específica dos modelos, restando inviável a determinação de pneu sobressalente idêntico.

Considerando os argumentos aqui expostos, apesar de notória a preocupação do autor com a segurança do trânsito e com os pontos do Código de Defesa do Consumidor, não concordamos com tal proposição por limitar o uso de uma prática mundialmente utilizada e legalmente permitida, podendo até inviabilizar projetos de veículos atualmente presentes no mercado nacional. A cada dia, os modelos se tornam mais globais e por isso, criar exceções para os veículos comercializados no Brasil significa perder competitividade em relação aos demais países, caminhando na contramão do desenvolvimento e expansão tecnológica almejada pelas empresas e pelo país.

Entendemos ainda que a legislação brasileira em vigor contempla tanto a regulamentação e condições para utilização de rodas e pneus de dimensões distintas das rodantes, quanto uso de novas tecnologias em substituição ao estepe, ambas com o intuito de atender a situações de caráter exclusivamente emergencial.

A prática da utilização do estepe como meio de ganho econômico, evitando a aquisição de pneu novo para a roda montada, coloca em risco os ocupantes do veículo quando da utilização do estepe em nível de desgaste avançado, além da possibilidade de configurar infração de trânsito grave, razões pelas quais votamos pela rejeição do projeto.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82, de 2015, de autoria do insigne Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

A proposição não estende a obrigatoriedade aos veículos que, por

incorporarem novas tecnologias, dispensem o fornecimento de pneus e rodas sobressalentes.

O descumprimento da medida enseja o pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do veículo, a ser paga ao consumidor no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o fornecedor for notificado da irregularidade.

O projeto de lei prevê ainda que o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de dimensões idênticas às demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor coloca que, além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, a prática atual causa prejuízos ao consumidor que necessita substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 2/2/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 6/2/2015, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 8/4/2015, foi apensado o PL nº 952, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Fábio Mitidieri. Conservando o teor do principal, a proposição apensada simplifica ao propor alteração do CTB, mediante inclusão de inciso ao art. 105, fazendo com que conte entre os equipamentos obrigatórios do veículo o “conjunto pneu e roda sobressalente idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo, inclusive quanto ao aro e demais dimensões”.

Em suma, o autor justifica que roda e pneu sobressalentes mais finos prejudicam a movimentação e a segurança do automóvel. Acrescenta que tal situação, especialmente em rodovias longas e com carência de pontos de manutenção, pode trazer riscos elevados para os condutores e passageiros dos veículos.

Na CDC, em 28/6/2017, foi aprovado parecer pela aprovação do principal e do apensado com Substitutivo, o qual foi relatado pelo ínclito Deputado Eros Biondini. Na ocasião, o nobre Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

No dia 6/7/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 12/7/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições deverão ainda ser analisadas pela Comissão de Viação e Transporte quanto ao mérito e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no país.

É sempre louvável a criação de projetos de lei que visam resguardar a saúde e a segurança das pessoas. Contudo, temos que avaliar e discutir minuciosamente essas proposições, a fim de verificar se de fato atingirão o objetivo desejado.

De plano, consideramos que se trata de assunto de ordem técnica, por envolver dimensões e características de partes de veículo, devendo o tema ser discutido e regulamentado no âmbito do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, a quem o Código de Trânsito Brasileiro - CTB atribui essa competência.

A propósito, o Contran já regulamentou o tema na Resolução nº 558, de 1980, que dispõe sobre fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade, a qual assim estabelece no § 2º de seu art. 4º:

Art. 4º

§ 1º

§ 2º - Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, **permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência** (grifamos).

A referida norma foi recentemente discutida na Câmara Técnica de Assuntos Veiculares do órgão, com vistas a sua atualização, a qual, em parecer técnico conclusivo, decidiu por manter a norma como se encontra.

Em complemento, a Resolução nº 540, de 2015, que dispõe sobre o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e sistemas alternativos, esmiúça os aspectos dimensionais em seu art. 3º, admitindo a possibilidade de uso de diâmetro diferente, sem, contudo, descuidar-se da questão da segurança:

Art.3º O diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser igual ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

Parágrafo único. O diâmetro de que trata o caput deste artigo poderá sofrer variação desde que, a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu sobressalente não afeta a segurança do veículo quanto a:

- a) dirigibilidade em função do equilíbrio estático e dinâmico;
- b) capacidade máxima de tração do veículo;
- c) capacidade de carga do veículo;
- d) velocidade estabelecida para o conjunto sobressalente.

Vale dizer que o Contran é bastante zeloso e atento às normas de segurança relativas aos equipamentos obrigatórios que complementam o art. 105 do CTB, editando resoluções sempre que a evolução técnica possibilita, na forma como prevê este dispositivo do Código.

Como exemplo, temos a Resolução nº 380/2011, que trata do sistema antitravamento de freios (Sistema ABS), a Resolução nº 827/1996, a respeito da sinalização de emergência (triângulo de emergência), e a Resolução nº 157/2004, que fixa especificações para os extintores de incêndio; para ficarmos com algumas dentre as tantas que dispõem sobre importantes equipamentos obrigatórios de segurança que também não estão relacionados no art. 105 do CTB.

A regulamentação de equipamentos obrigatórios de veículos por lei tira completamente a flexibilidade e a possibilidade de reavaliação periódica que a evolução tecnológica do segmento automobilístico exige.

De mais a mais, as normas brasileiras se coadunam com a experiência internacional. Mercados como Estados Unidos, União Europeia, China, Austrália, Coréia do Sul e Rússia admitem a utilização de rodas e pneus de tamanhos diferentes das rodantes, em caso de emergência.

Assim sendo, sob o aspecto eminentemente econômico, considerando que nossa indústria automobilística é oriunda desses mercados, a adoção de normas distintas demandará modificação no processo de produção dos veículos, sendo que os custos poderão recair sobre o consumidor.

Para ficar claro, não estamos falando tão somente da alteração das dimensões dos pneus e rodas, mas das adaptações no projeto do veículo para que possa acondicionar o conjunto roda-pneu sobressalente ampliado. Isso poderá acarretar, em alguns casos, a inviabilidade de fabricação do veículo.

A título de exemplo, ponderamos os modelos superesportivos, os quais utilizam pneus de dimensões diferentes nas rodas dianteiras e traseiras. Tal característica específica desses modelos pode restar inviável com a determinação de pneu sobressalente idêntico.

Por fim, não podemos deixar de mencionar as consequências tecnológicas perniciosas para a nossa indústria resultantes da adoção de

regulamentação técnica distinta dos países-sede da empresa.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 82, de 2015**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, e do seu apensado **Projeto de Lei nº 952, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Metidieri, bem assim o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 82/2015, o PL nº 952/2015, apensado, e o substitutivo adotado pela Comissão Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Rubens Otoni, Walter Ihoshi, Aureo, Benjamin Maranhão, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.098, DE 2020 **(Do Sr. Gervásio Maia e outros)**

OBRIGA AS MONTADORAS/FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS UTILIZAREM PNEUS COM AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES, INCLUSIVE O PNEU RESERVA OU ESTEPE.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-82/2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As montadoras fabricantes de veículos automotores novos, ficam obrigadas a utilizarem pneus com as mesmas especificações e marca, diâmetro em polegadas, largura em milímetros e a altura da banda de rodagem em porcentagem da largura.

Parágrafo Único - A exigência prevista no caput também se aplica ao pneu de reserva, sobressalente ou estepe, sendo exigido o mesmo tamanho, formato e aro das demais rodas do veículo.

Art. 2º - O descumprimento à presente Lei sujeita os infratores à multa em montante não inferior a dois mil e não superior a dez mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único: Caberá aos Órgãos de Defesa do Consumidor a responsabilidade pela fiscalização da presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tornou-se rotina aquisição de veículo novo em que o fabricante ou montadora utiliza pneus de marcas e especificações diferentes, principalmente quanto às especificações do pneu reserva, sobressalente ou simplesmente "estepe" como é popularmente conhecido.

Este comportamento dos fabricantes de veículos prejudica o desempenho do veículo e caracteriza uma prática abusiva por parte do fornecedor em relação ao consumidor, pois o correto é que se utilizem pneus da mesma marca nas quatro rodas e que sejam de acordo com as especificações descritas pelo fabricante do veículo. Estas especificações ditam o diâmetro do pneu em polegadas, também a largura do pneu em milímetros e a altura da banda de rodagem em porcentagem da largura.

Ou seja, se o fabricante do seu carro diz que o veículo deve usar pneus 165/70 R14, estes devem ter 16,5 centímetros de largura, 70% disso em altura da banda de rodagem e 14 polegadas no diâmetro interno, inclusive o "estepe".

Logo, a presente propositura visa coibir essa prática nefasta do fabricante ou montadora do veículo automotor quando da fabricação e disponibilização do veículo novo para o mercado, causando prejuízo material e risco à integridade física do

consumidor.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, à democracia e à discussão.

Sala das sessões, em 04 de novembro de 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
PSB/PB

Deputado **João H. Campos**
PSB/PE

Deputado **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

Deputada **Lídice da Mata**
PSB/BA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2015

Apensados: PL nº 952, de 2015, e 5.098, de 2020

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputada JAQUELINE CASSOL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe trata da obrigação do fornecedor de dotar veículos novos de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam o veículo, estabelecendo multa pelo descumprimento.

Assim, as rodas e pneus sobressalentes fornecidos em veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Brasil, deverão ter idênticas dimensões às das demais rodas e pneus que equiparem o veículo.

Ainda, a proposição estabelece que eventual descumprimento acarretará multa no valor de 10% do valor do veículo, a ser pago ao consumidor pelo fornecedor no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que este for notificado da irregularidade. Além dessa multa, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às das demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538165800>



Encontra-se apensado o PL nº 952, de 2015, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe - pneu e roda sobressalentes - idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo”.

O projeto de lei apensado visa acrescentar um inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que conjunto de pneu e roda sobressalente idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo, inclusive quanto ao aro e demais dimensões seja equipamento obrigatório dos veículos.

Também se encontra apensado o PL nº 5.098, de 2020, de autoria dos Deputados Gervásio Maia, João H. Campos, Vilson da Fetaemg e da Deputada Lídice da Mata que “obriga as montadoras/fabricantes de veículos automotores novos utilizarem pneus com as mesmas especificações, inclusive o pneu reserva ou estepe”.

Esse PL obriga as montadoras de veículos automotores novos a utilizarem pneus com as mesmas especificações e marca, diâmetro em polegadas, largura em milímetros e altura da banda de rodagem em porcentagem da largura. Tal exigência também se aplica ao pneu de reserva, sendo exigido o mesmo tamanho, formato e aro das demais rodas do veículo. Ainda define que referente descumprimento sujeita os infratores a multa em montante não inferior a dois mil e não superior a dez mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeitas à apreciação de Plenário, as proposições seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será quanto à constitucionalidade ou juridicidade. As proposições já foram analisadas pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).



* CD212538165800*

Na CDC, o voto foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e do apensado, Projeto de Lei nº 952, de 2015, na forma de um substitutivo.

Por sua vez, a CDEICS votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 952, de 2015, bem assim do Substitutivo aprovado na CDC.

Importante frisar que em ambas as comissões não foi analisado o Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, pois ele foi apensado em momento posterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise objetivam obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

Destaco que, em 10 de julho de 2019, apresentei, nesta CVT, parecer referente Projeto de Lei nº 82, de 2015 e ao seu apensado Projeto de Lei nº 952, de 2015. Nesse parecer, votei pela rejeição a esses PLs, assim como ao Substitutivo proposto pela CDC.

Neste presente parecer, incluo a análise do outro apensado Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, para o qual segui a mesma linha de raciocínio usada nas demais proposições.

Como o parecer já apresentado em 2019 se mantém atual e reflete meu posicionamento, aqui o transcrevo:

“A obrigatoriedade do estepe se dá pelo fato de ser possível o veículo possuir um sistema capaz de sanar problemas em caso de avaria dos pneus.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538165800>



LexEdit
 * C D 2 1 2 5 3 8 1 6 5 8 0 *

A prática de oferecer um pneu sobressalente de dimensão menor do que a das previstas pelos modelos dos veículos está cada dia mais comum no País.

O órgão responsável por regulamentar as normas a serem seguidas pelos fabricantes e montadoras quanto a isso é o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que através da Resolução nº 558, de 15 de abril de 1980, artigo 4º, dispõe que é proibida a circulação de “veículos automotores equipados com pneus cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm”, estabelecendo, inclusive, que “quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser de idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros e dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência” (§2º. Grifo nosso).

O supracitado órgão também ordena, em sua Resolução nº 540, de 15 de julho de 2015, artigo 3º, que o diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser o mesmo das rodas e pneus em uso, podendo, entretanto, haver uma diferença de diâmetro na hipótese de não afetação da segurança do veículo, seu equilíbrio, tração, capacidade de carga e velocidade.

No mesmo sentido, há a Portaria do INMETRO nº 17, de 11 de fevereiro de 2013, esclarecendo que as rodas de uso temporário apenas poderão ser comercializadas com a presença ou de etiqueta adesiva ou de pintura, contendo, no mínimo as seguintes informações:

- a) “*RODA DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AO USO TEMPORÁRIO*”, com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura;
- b) *Indicação da velocidade máxima permitida em km/h, com caracteres de, no mínimo, 10 (dez) mm de altura;*
- c) *"Retorne ao serviço a roda substituída o mais breve possível", com caracteres de, no mínimo, 05 (cinco) mm de altura.*

As montadoras informam a inexistência de riscos para a segurança na hipótese dos motoristas seguirem as recomendações, como a de não ultrapassar 80 km/h (oitenta quilômetros por hora) e a de trocá-los rapidamente. Também afirmam que todos os automóveis comercializados no

Brasil atendem à legislação vigente quanto à presença de equipamentos
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538165800>



* C D 2 1 2 5 3 8 1 6 5 8 0 *



obrigatórios e de segurança, motivo pelo qual o conjunto de pneus e de roda sobressalente é projetado para atender os requisitos de segurança e de dirigibilidade exigidos em situações temporárias.

Da mesma forma asseguram os defensores da corrente que autoriza o uso de sobressalentes sem ressalvas, que há países da União Europeia, os Estados Unidos, a China, a Austrália, a Coréia do Sul e a Rússia que permitem o emprego de rodas e pneus em tamanhos diferentes das que estão rodando nas hipóteses emergenciais.

Importante salientar que com o desenvolvimento econômico surgem novas tecnologias mundiais que precisam ser acompanhadas pelo Brasil. Uma delas, é a referente aos pneus run flats.

Run flat é um sistema de pneus que possui reforços estruturais nos flancos, ombros e talões (a lateral e o aro de fixação da roda). Dessa maneira, quando está totalmente sem ar pressurizado em seu interior apoia o peso do veículo e permite que as rodas não fiquem diretamente em cima da banda de rodagem, sendo viável o tráfego do veículo sem que ocorra o detalonamento. Assim, os pneumáticos podem rodar sem ar por até 80km (oitenta quilômetros), ao limite de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), sendo possível manter o controle do veículo no caso de estouro do pneu em alta velocidade.

Portanto, entende-se que o uso do conjunto roda/pneu sobressalente é exclusivamente para substituição do conjunto de rodas/pneus montados em caráter emergencial, ou seja, a fim de permitir que o veículo não fique imobilizado em caso de eventual problema com uma das rodas/pneus montados, como, por exemplo, na ocorrência de um furo no pneu ou um amassamento na roda.

As rodas e pneus sobressalentes de dimensões diferentes das rodas e pneus montados são obrigatoriamente identificados, conforme a Portaria do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e possuem instruções específicas de uso dos manuais do proprietário dos veículos. Trata-se, então, de questão de comprovação da eficiência que, sob o aspecto da segurança viária, seguidas as orientações estabelecidas pelo fabricante, órgão metrológico e regras de circulação e conduta, parecem viáveis de serem utilizados.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538165800>



* C D 2 1 2 5 3 8 1 6 5 8 0 *
 LexEdit

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 82, de 2015, e dos seus apensados, Projeto de Lei nº 952, de 2015, e Projeto de Lei nº 5.098, de 2020, assim como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Jaqueline Cassol
Relatora

2021-3073



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538165800>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 82/2015, do PL 952/2015, e do PL 5098/2020, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Cassol.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Diego Andrade, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Milton Vieira, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Aliel Machado, Arnaldo Jardim, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Juarez Costa, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Norma Pereira, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217725678800>

